PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002430-24.2009.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gabriel Torres da Silva Junior Advogado (s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. APREENSÃO DE 4 (QUATRO) KG DE MACONHA. INCREMENTO DA SANÇÃO BÁSICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. REOUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS OUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL NO MOLDES REQUERIDOS. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, AO TEMPO DA SENTENÇA, REFLETE NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSIDERAÇÃO ISOLADA DO CRITÉRIO TEMPORAL. ART. 387, § 2.º, DO CPP. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002430-24.2009.8.05.0250. oriunda da 1.º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, figurando como Apelante o Réu GABRIEL TORRES DA SILVA JÚNIOR, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002430-24.2009.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Gabriel Torres da Silva Junior Advogado (s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu GABRIEL TORRES DA SILVA JÚNIOR, por meio de Advogado regularmente constituído, contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe as penas totais de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Narrou a Denúncia (ID 55630548) que: "[...] Noticiam os inclusos autos investigatórios que, no dia treze de abril do ano em curso, por volta das 08:15 horas, o ora denunciado foi preso em flagrante, por agentes da Polícia Civil, na Praça da Coroa da Lagoa, neste Município por ter sido encontrado consigo aproximadamente 04kg (quatro quilos) da erva cannabis sativa, conhecida vulgarmente por maconha, de uso e comercialização proscritos no País. Interrogado, às fls. 05, confessou ter adquirido a droga pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com a finalidade de traficância. A

materialidade delitiva está positivada no laudo de exame toxicológico, acostado, à fl. 21-A". A Denúncia foi recebida em 24.10.2011 (ID 55632949). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais da Acusação (ID 55633224) e da Defesa (ID 55633237), foi proferida sentença acima mencionada (ID 55633238). O Réu, inconformado, manejou Apelo (ID 55633245), em cujas razões requer a aplicação da pena base no menor patamar legal, bem como o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado no patamar máximo de diminuição ( § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas), além da detração do período de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena (ID 55633258). Em contrarrazões, o Parquet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (ID 55633261). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 57654848). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0002430-24.2009.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gabriel Torres da Silva Junior Advogado (s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas guestões de fundo. Frise-se que a responsabilidade do Réu GABRIEL TORRES DA SILVA JÚNIOR pelo cometimento do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) não é objeto de irresignação pelo presente Recurso de Apelação. O Recorrente traz ao acertamento jurisdicional, unicamente, pedidos relacionados ao redimensionamento da sanção privativa de liberdade, reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e aplicação da detração penal. Verifica-se que, de todo o contexto probatório carreado aos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, na forma como estabelecido no édito condenatório objurgado, o qual se lastreou na prova produzida no bojo da instrução criminal, analisando-a, apenas, para fins de corroboração, em cotejo com os elementos colhidos na fase inquisitorial, apreciando-a livremente e de forma fundamentada, em conformidade com as diretrizes da norma insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal. A apreensão das drogas que a Apelante tinha consigo foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 55630553), Auto de Exibição e Apreensão (ID 55630562) e Laudo Pericial n.º 2009 010796 01 (ID 55632923), que apontaram que os materiais encontrados na posse da Apelante se referiam ao vegetal Cannabis sativa, L. (maconha), substância de uso proscrito no Brasil. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas a Acusada, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos em juízo, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Manoel Macedo Conceição e Jair da Silva Maia, policiais militares que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em poder do acusado. Referidos relatos ainda foram corroborados pelo depoimento da testemunha de acusação Jailton da Costa Lima, indivíduo que estava comprando a droga com o acusaado no momento da abordagem policial. Confira-se os seus testemunhos firmados sob o crivo do contraditório: JAILTON DA COSTA LIMA (testemunha da acusação): "Que não conhecia Gabriel

anteriormente; que o declarante estava naquela localidade para comprar uma quantidade de droga para usar; que o declarante foi procurando, quando entrou com o acusado; que o acusado perguntou ao declarante se tinha alguém que comprasse a droga; que o declarante queria comprar R\$ 10,00 ou foi R\$ 20,00; que não se lembra muito bem; que era para o declarante usar; que foi quando os policiais vieram e fizeram a abordagem; que o declarante estava naquela localidade procurando; que encontrou com o acusado; que o acusado estava dentro do carro; que em 2009 o declarante era usuário e estava procurando maconha para comprar; que antes dos policiais chegarem o acusado encontrou com o rapaz que lhe fez a pergunta se tinha alguém para comprar a droga; que o declarante disse que estava procurando também para comprar; que o declarante parou em uma pracinha; que o declarante estava parado (...); que só encontrou com essa pessoa que estava dentro do carro; que essa pessoa que o declarante encontrou dentro do carro é o acusado Gabriel; que não conversou com o acusado; que só falou que estava querendo comprar droga; que o declarante perguntou ao acusado se tinha alguém ali que estivesse vendendo a maconha; que foi quando o acusado falou também que estava procurando alguém para vender; que queria comprar R\$ 15,00 ou foi R\$ 20,00; que foi quando os policiais chegaram; que antes dos policiais chegarem o acusado saiu da motocicleta e foi para o carro para pegar a maconha; que a droga estava dentro do automóvel; que o declarante não teve tempo de pegar a droga e pagar; que os policiais abordaram; que quando estavam conversando os policiais chegaram e abordaram: que ia comprar R\$ 15,00 ou foi R\$ 20,00; que não lembra muito bem; que o declarante ia comprar naquela localidade; que o declarante não conhecia o acusado; que foi uma coisa que aconteceu ali no momento; que não conhecia o acusado; que foi quando teve essa abordagem e a apreensão; que antes dos policiais chegarem apareceu um rapaz com um faca e um saco plástico para o acusado; que o rapaz trouxe uma faca que era para tirar um pedaço de maconha para o declarante; que não tem recordação sobre o saco, mas o rapaz veio com uma faca; que os policiais conduziram os três para a delegacia; que conduziram também a droga apreendida; que a droga estava dentro do automóvel; que os policiais conduziram a moto e o automóvel para a delegacia também; que o declarante já havia sido preso em 2002 por fato relacionado à droga; que na época dos fatos o declarante era usuário; que os fatos ocorreram no período da manhã; que não se recorda a hora exata; que já tem tempo, e não se lembra o horário exato; que os fatos ocorreram pela invasão, na Coroa da Lagoa; que estava naquela localidade pois queria comprar; que não conhecia Almir Bispo dos Santos; que conheceu porque foi preso naquela época; que foi o que tinha ido pegar a faca; que foi um Astra; que o declarante estava dentro do carro com a droga dentro do saco quando os policiais chegaram; que fizeram a abordagem; que não conhecia o acusado; que nunca o viu de outras ocasiões; que uma coincidência de estarem naquele local; que o acusado havia dito que ia para a CEASA; que não pode dizer se a droga estava com Almir; que Almir foi pegar uma faca; que Almir não estava de moto; que o acusado estava no Astra prata; que a moto estava com o acusado; que a droga não estava em poder do acusado; que como o declarante relatou na delegacia a droga não estava em seu poder (...); que ia comprar como usuário; que foi na região que o acusado morava, um pouco mais para cima, no Ponto Parada; que foi comprar uma droga; que ia comprar maconha; que estava com uma motocicleta; que a deixou encostada; que aquela região ali é de tráfico; que quando estava procurando a droga foi quando encontrou o acusado em um Astra; que foi quando conversou e ele fez a oferta; que o declarante falou que estava ali para comprar; que o declarante entrou no Astra; que foi quando o acusado tirou o pacote para cortar para o declarante; que ele pegou a faca com esse outro rapaz; que quando o declarante foi cortar, por azar, os policiais chegaram e abordaram; que prenderam o declarante, o acusado e o outro rapaz; que na delegacia o declarante não assumiu; que é usuário; que quem assumiu a droga, se o declarante não se engana, foi o acusado; que não sabe dizer de quem era a droga; que quando chegou no carro tinha uma pessoa só; que era o acusado; que a droga já estava no carro (...); que foi preso por tráfico dessa vez e uma outra com outro rapaz; que condenação teve essa aí agora; que é uma condenação; que foi com o finado Micelon; que esse foi provado que o declarante não tinha nada a ver; que o declarante não conhece Almir; que o viu naquela região ali; que não tem conhecimento não; que foram presos dentro do automóvel; que a droga estava no chão do veículo; que o acusado mesmo ia cortar a droga; que pegou droga para mostrar ao declarante; que era tipo uma bola. AG/PC MANOEL MACEDO CONCEIÇÃO (testemunha da acusação): Que o declarante é policial civil; que não lembra o nome; que lembra que fez; que o declarante já fez muita apreensão na Coroa da Lagoa; que era apreensão de drogas; que na semana eram 2 a 3 flagrantes; que isso é na cidade de Simões Filho toda; que lá era mais constante; que pela quantidade, o Gabriel, foi o que estava em um carro, um Vectra; que se é o fato que o declarante está lembrando, receberam a denúncia de que três elementos em um carro; que era um Astra; que era um Astra ou um Vectra; que foram até o local; que lá chegando tinham três elementos; que o motorista do carro estava passando para esses dois elementos a droga já prensada e pesada; que era o pacote de um quilo; que eram quatro pacotes; que autuaram em flagrante; que tem um detalhe; que no momento da apreensão o acusado mandou um colega do declarante lhe oferecer R\$ 30.000,00 para liberar (...); que o colega ficou com receio de falar com o declarante, mas depois veio contar (...); que chegando na delegacia ele ofereceu suborno novamente; que o acusado confessou a posse da droga; que não lembra o valor que ele disse que recebeu pela droga; que foi preso em flagrante; que em 2011 ele ainda estava preso. AG/PC JAIR DA SILVA MAIA (testemunha da acusação): Que em 2019 o declarante integrava a Polícia Civil, lotado em Simões Filho; que se recorda dos fatos; que se recorda pelo detalhe do veículo; que foi um fato inusitado; que receberam uma denúncia anônima de que teria um veículo com uns elementos a bordo na Coroa da Lagoa; que era justamente esse veículo prata; que quando abordaram o veículo, se o declarante não se engana, tinham dois ou três elementos; que um dos elementos já era conhecido da polícia, da delegacia, por tráfico de drogas; que a pessoa de Gabriel era desconhecido da polícia, até porque o declarante acha que ele não é da cidade; que segundo o acusado ele tinha vindo de outra cidade para fazer essa entrega na Coroa da Lagoa; que foi essa quantidade de droga que foi constatada, após o exame, ser maconha; que fizeram a condução das pessoas para a delegacia; que conversando com Gabriel, se o declarante não se engana, o acusado tinha vindo de Juazeiro; que veio do interior para o CEASA; que do CEASA foi até a Coroa da Lagoa fazer a entrega desse material; que o declarante não se lembra muito bem a cidade, mas o acusado não é de Simões Filho; que o declarante não se recorda o nome do elemento que já era conhecido da polícia, mas ele já era conhecido do setor de investigação do tráfico de drogas; que a região da Coroa da Lagoa é um local já conhecido pela influência do tráfico; que diversos flagrantes foram dados pela equipe na época em que o declarante trabalhou; que era ponto de boca de fumo naquele bairro; que a situação que desmembraram foi a de que Gabriel estava

conduzindo o material para negociar com a outra pessoa; que o declarante não se recorda do nome agora; que no caso era um vendedor e um comprador (...); que nessa situação foi recebida uma denúncia anônima e passado os dados do veículo; que não indicaram nome de pessoas; que não falaram quem estava a bordo do veículo; que só disseram que tinha um carro negociando droga dentro da Coroa da Lagoa; que a droga estava no interior do veículo; que estava no lastro; que estava entre os dois que estavam negociando; que o declarante não está se recordando se havia alquém no banco de trás do veículo; que se lembra bem que estava Gabriel e um outro homem que já era conhecido da polícia de Simões Filho, relacionado ao tráfico de drogas; que a droga estava na frente, no veículo; que estava entre um e o outro; que a ordem em uma abordagem é que saiam do veículo; que não vão fazer uma vistoria com os elementos dentro do veículo; que não é seguro; que quando saíram do veículo que encontraram a droga; que quem estava no volante do veículo, se não se engana, era Gabriel; que não pode afirmar com certeza; que acha que era Gabriel; que o outro rapaz que estava no veículo, a polícia já tinha informação do envolvimento dele no tráfico; que ele era contumaz; que tinham essa informação vinda do setor de investigação; que se o declarante não se engana é Jailton; que está se recordando; que na investigação não constava o nome de Gabriel; que até então Gabriel era uma pessoa desconhecida da polícia; que nunca circulou o nome dele, nem mesmo o declarante o conhecia; que o outro o declarante já conhecia por fotografia e por denúncia: que Gabriel relatou que foi para a CEASA para fazer a entrega de carga de melancia; que durante a investigação não ouviu falar do envolvimento de Gabriel no crime na região de Petrolina e Juazeiro; que o que o declarante se recorda é que estava havendo uma negociação e que Gabriel estava fornecendo a droga para, salvo engano, o nome é Jailton; que Jailton já era um conhecido da delegacia; que não se recorda de ter encontrado dinheiro com Gabriel ou dentro do veículo; que com relação a valor não se recorda. Assim, constata-se que as suprarreferidas testemunhas não apresentou dificuldade em indicar a apreensão das drogas durante a diligência, como também reconheceram o ora Apelante como indivíduo à época detido em poder das mesmas. Quanto à fixação da pena relativa ao tipo do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, assim consignou o MM. Juiz primevo no bojo da sentença condenatória: [...] A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é comum à espécie. O réu é primário na forma da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas, razão pela qual as tomo como circunstâncias neutras. Os motivos do crime são os esperados para o tipo e as consequências não merecem maior reprovação. As circunstâncias são comuns. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas, quatro quilos de maconha, autoriza a exasperação da pena. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Não verifico circunstâncias agravantes e atenuantes. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença. Assim, estabeleço a pena definitiva do réu em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (quinhentos) dias-multa, sobre 1/30 (um

trinta-avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, com a finalidade de prevenção e reprovação do delito, em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal, devendo ser detraído o tempo em que fixou efetivamente preso. Assim, o Magistrado sentenciante, para o delito de tráfico de drogas, fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao reputar considerável a quantidade e natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 4 (quatro) quilos de maconha. Com efeito, a teor do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, à vista da elevada quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do Apelante, conclui-se haver sido a pena-base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão dosada de modo razoável às peculiaridades da causa, não sendo possível o acolhimento, pois, do pedido de redução da reprimenda básica. O Réu requer, ainda, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado em sua fração máxima de diminuição. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, como bem pontuado pelo Juiz sentenciante "o policial AG/PC MANOEL MACEDO CONCEIÇÃO, ouvido em juízo, afirmou que o acusado mandou oferecer-lhe R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que o liberasse do flagrante, reforçando a tese de que havia levado a droga a mando de bando criminoso", dessumindo-se, pois, dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa dedicada ao tráfico. Nesse contexto, resta deveras prejudicada a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto as circunstâncias do crime indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, fator impeditivo à concessão da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, eis que o aludido dispositivo legal exige o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, que o agente não se dedique a atividades criminosas. Portanto, a sanção corporal atinente ao delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, fixada no patamar final de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, não comporta minoração, estando balizada de acordo com as especificidades do caso e dentro dos limites legais e jurisprudenciais, sendo suficiente à reprovação do delito perpetrado. Por fim, atinente ao requerimento de detração penal, é cediço que o Magistrado, na fase de prolação da sentença, computará o tempo de prisão provisória do Réu tão somente para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme preceitua o art. 387, § 2.º, do CPP: "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Dessa forma, referido pleito deverá ser analisado na execução da pena. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença

objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora